

A. I. N ° - 114155.0185/07-0
AUTUADO - JPA ASSESSORIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24. 04. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0118-01/08

EMENTA: ICMS. 1. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE PEDIDO PARA CESSAÇÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 03/09/2007, foram aplicadas penalidades, por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 5.290,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, fato ocorrido no mês de fevereiro de 2007, sendo aplicada a penalidade de R\$ 4.600,00. Consta que apesar de regularmente intimado em 04/07/2007, o contribuinte não apresentou o comprovante de cessação de uso do ECF – IF Bematech nº 980909389 (nº de ordem 02);

02 – extraviou documentos fiscais. É acrescentado que esta irregularidade se refere à falta de apresentação dos talões de notas fiscais de venda a consumidor (série D-1) do nº 001 ao nº. 5.000 conforme AIDF anexa, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$ 460,00;

03 – deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME (declaração do movimento econômico de microempresa), referente aos exercícios de 2002 a 2007, sendo aplicada a multa de R\$ 230,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 31/32, argüindo que o não cumprimento das formalidades referentes às três infrações que lhe foram imputadas se deveu ao encerramento das atividades mercantis do estabelecimento em 2001, quando passou a ser mero prestador de serviços, de acordo com a alteração contratual datada de 10/10/2001 e arquivada na JUCEB [Junta Comercial do Estado da Bahia] sob nº. 96353172 – protocolo nº. 020043740.

Acrescenta que não emitiu nenhuma nota ou cupom fiscal referente a venda mercantil a partir do mês de outubro de 2001, o que significa que em conformidade com o Código Tributário do Estado da Bahia, qualquer obrigação acessória se encontra prescrita.

Nestes termos, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 47, alega que de acordo com os registros da SEFAZ (fl. 10) a atividade econômica do impugnante se refere a “restaurantes e similares”, CNAE - Fiscal 5.611.201.

Acrescenta que mesmo se fosse admitida a efetiva e real mudança da atividade do estabelecimento, este fato não dispensaria o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, sobretudo nos casos relacionados com a cessação de uso de ECF, com a devolução de talões de notas fiscais de venda a consumidor e com a apresentação de documentos de informações econômico-fiscais a que estava legalmente obrigado.

Mantém a ação fiscal de forma integral e sugere a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O autuado, em sua peça defensiva, alegou estar prescrita a ação para a cobrança de multas por descumprimento de obrigações acessórias, sob a argumentação de que não tendo emitido documentos fiscais referentes a operações mercantis a partir do mês de outubro de 2001, tais créditos se encontravam alcançados pela extinção.

Observo que, na realidade, o autuado pretendia se referir à decadência do direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública Estadual. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras do art. 173, I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, I, do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em segundo lugar, a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN diz respeito às situações nas quais o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa.

Saliento que na situação em análise, o termo de intimação apresentado ao contribuinte se referiu ao período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2007. Conforme dito acima, no caso do exercício de 2002 o prazo para a contagem se iniciou em 01/01/2003, com prazo final em 31/12/2008. Como a ação fiscal teve início em 04/07/2007, não há o que se falar em decadência.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05 e 0102/12-05, sendo que, deste último, transcrevo parte:

“Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/03 para constituir o crédito tributário mediante o lançamento. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído em 30/06/03, quando foi encerrada a ação fiscal. Portanto, quando foi lavrado o Auto de Infração, ainda não tinha se operado a decadência relativamente aos fatos geradores citados no Recurso Voluntário. O fato de o recorrente só ter sido notificada do lançamento em fevereiro de 2004 não quer dizer que o crédito tributário tenha sido constituído nesta data.”

Na análise do mérito, noto que a autuação se refere à constatação da ocorrência de três infrações de caráter formal, que tratam da falta de cessação de uso do ECF no prazo regulamentar, do extravio de talões de notas fiscais de venda a consumidor e da falta de apresentação da DME, sendo o contribuinte inscrito como microempresa.

Ressalto que apesar de o autuado basear sua defesa afirmando que não emitira cupons e notas fiscais a partir de outubro de 2001, quando teria encerrado suas atividades mercantis e passado à condição de prestador de serviços, os documentos acostados aos autos não apontam nesse sentido. Em primeiro lugar, a alteração contratual da empresa é datada de 30/05/2005, tendo sido registrada na JUCEB apenas em 28/06/2005, divergindo da alegação defensiva de que a mudança teria ocorrido em 2001.

Um segundo ponto a ser considerado diz respeito às informações constantes do cadastro do contribuinte junto à SEFAZ, onde se verifica que não ocorreu nenhuma alteração em sua atividade econômica principal, que permaneceu sendo “restaurantes e similares”. Ademais, mesmo a se

considerar que efetivamente houvessem ocorrido as alegadas alterações, tal fato não dispensaria o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias objeto do presente lançamento.

Deste modo, restando caracterizado que o contribuinte não procedeu ao pedido de cessação de uso do ECF (infração 01), que não apresentou os talonários de notas fiscais de venda a consumidor (infração 02) e não entregou as declarações de informações econômico-fiscais (infração 03), na forma prevista na legislação tributária estadual, conforme dispõem respectivamente os art. 824-K, 146 e 335 do RICMS/97, deve se submeter às penalidades que lhe foram imputadas.

Observo que a ausência de provas por parte de quem estava obrigado a apresentá-las, ou seja, o impugnante, tornam as infrações suficientemente tipificadas, em conformidade com o disposto no artigo 42, incisos XIII-A, alínea “c”, item 4, XIX e XVII da Lei nº 7014/96.

Concluo que é subsistente a exigência fiscal, considerando que no presente processo encontra-se os elementos suficientes para comprovar as irregularidades apuradas.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **114155.0185/07-0**, lavrado contra **JPA ASSESSORIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 5.290,00**, previstas nos incisos XIII-A, alínea “c”, item 4, XIX e XVII do artigo art. 42 da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR